

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: sk3b0y05 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/02/2019 Indicação nº 32/2019 Protocolo nº 229/2019</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

INDICA AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES FERREIRA, COM CÓPIA A EXMA. SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, MAUREN LAZZARETTI, A NECESSIDADE DE REGULAMENTAR A COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO.

Com fundamento no artigo 160 e seguintes do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhado o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mauro Mendes Ferreira, com cópia à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Meio Ambiente, Mauren Lazzaretti, mostrando-lhe a necessidade de regulamentar a compensação da reserva legal em outros Estados da Federação.

JUSTIFICATIVA

A compensação da reserva legal é um mecanismo legal de extrema importância, uma vez que garante ao proprietário uma forma menos onerosa de regularização através de um processo facilitado e seguro.

Tal previsão existe desde a Lei nº 4.771 de 1965 que estabelecia a compensação de reservas como opção do proprietário rural se manter na legalidade. Por sua vez o Código Florestal (Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012) expandiu o instituto, permitindo a compensação em outros Estados, desde que observados os critérios legais.

Trata-se de uma excelente oportunidade para diversas unidades da federação, cuja manutenção da vegetação pode gerar maior renda do que o custo com o desmate e implantação de atividade agrícola rentável.

A compensação permite a reorganização do território brasileiro, fomentando a economia, além de manter áreas com grande potencial de conservação.

Ressalta-se que o artigo 45 do Decreto nº 420/16, revogado pelo Decreto 1.031/17, trazia esta possibilidade, todavia sem operacionaliza-la, *in verbis*:

Art. 47 *Os imóveis rurais que possuem déficit de Reserva Legal, somente poderão valer-se de compensação em imóveis localizados em outros Estados da Federação quando não houver mais áreas disponíveis para compensação no Estado de Mato Grosso, devidamente atestado pela SEMA, e após justificativa técnica apresentada pelo interessado e aprovada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente- CONSEMA.*

Parágrafo único. No Estado de Mato Grosso será permitida a compensação de reserva legal de imóveis rurais localizados em outros Estados da Federação, desde que observados os critérios estabelecidos no art. 45 e que as áreas a serem utilizadas para compensação sejam identificadas como prioritárias pela União ou pelo Estado.

É premente viabilizar o uso destas áreas, mediante regulamentação específica seguido de acordo de cooperação técnica entre os Estados envolvidos, garantindo segurança jurídica aos proprietários

Pelo exposto, espero pela aprovação da presente indicação pelo Plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2019

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual